



# EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

#### DECRETO Nº 4.221, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as regras para cadastro de membros para composição de Subcomissão Técnica de Licitação.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de /2021, que regulam e disciplinam, a realização de licitação para a contratação pela Administração Pública;

CONSIDERANDO especificamente, o disposto no § 1º do art. 10, da Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que trata do procedimento de licitação para a contratação de agência de propaganda pela Administração Pública, exigindo que as propostas técnicas sejam analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer condições para composição e funcionamento da Subcomissão Técnica de Licitação no âmbito da concorrência para prestação de serviços de publicidade; e

CONSIDERANDO a necessidade da contratação de agência de propaganda para a realização dos serviços de publicidade do Poder Executivo Municipal,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos os critérios para o cadastro de profissionais visando a constituição e funcionamento da Subcomissão Técnica de Licitação, em caráter especial e transitório, para a finalidade estrita de análise e julgamento das propostas técnicas e eventuais recursos delas decorrentes, apresentados no procedimento licitatório que se dará sob a modalidade concorrência, do tipo técnica e preço.

§ 1º A Subcomissão Técnica de Licitação atuará vinculada à Comissão Permanente de Licitação.

§ 2º A relação de profissionais cadastrados deverá conter pelo menos 9 (nove) integrantes para possibilitar a realização do sorteio de 3 (três) membros titulares, bem como dois suplentes, sendo um interno e um externo.

Art. 2º Para tanto, será enviado convite aos profissionais sabidamente gabaritados a exercer tal função, e que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, para que, se interessados ao encargo, enviem para o endereço de e-mail, thiagoferreira@santaluzia.mg.gov.br, em até 5 (cinco) dias do recebimento do convite, os seguintes documentos:

I - cópia do RG e do CPF; e

II - diploma de graduação em Comunicação, Publicidade ou Marketing ou comprovante de que atua em alguma dessas áreas (CTPS, Contrato de Trabalho ou outro equivalente), para formação do cadastro objeto desta.

Parágrafo único. No convite deverá constar consignado que o participante deverá ter conhecimento sobre a Lei Federal nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que “Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”, especialmente no tocante ao exercício da Subcomissão Técnica de Licitação.

Art. 3º Efetivado o cadastro, e verificado o número mínimo necessário de participantes, será feita a publicação dessa relação no Diário Oficial de Santa Luzia e da data do sorteio, com antecedência mínima de 10 (dez) dias antes da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio dos 3 (três) nomes efetivos e 1 (um) suplente, em observância ao disposto no § 4º do art. 10 da Lei Federal nº 12.232, de 2010.

§ 1º Eventuais impugnações poderão ser endereçadas ao e-mail disposto no caput, e, protocoladas até 48h (quarenta e oito horas) horas antes da sessão pública, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 2º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na Subcomissão Técnica de Licitação, declarando-se impedido ou suspeito, ou apresentar defesa, antes da decisão da autoridade competente.

§ 3º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente implicará, se necessário, à “elevação” do nome do suplente na lista de inscritos, em ordem cronológica.

Art. 4º A Subcomissão Técnica de Licitação terá total autonomia na pontuação das Propostas Técnicas, observadas as disposições estabelecidas no edital da concorrência, não estando submetida a nenhuma autoridade, interferência ou influência da Prefeitura Municipal de Santa Luzia ou da Comissão Permanente de Licitação nas questões relacionadas ao julgamento técnico.

Art. 5º Os profissionais externos escolhidos para compor a Subcomissão Técnica de Licitação terão designação temporária de função específica, não fazendo jus a qualquer remuneração.

Art. 6º Este Decreto passa a vigorar na data de sua publicação, assim como a Subcomissão

Técnica de Licitação, que vigorará até o término do procedimento licitatório Concorrência Pública nº 069/2023 .

Santa Luzia, 12 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio Ferreira Costa  
Prefeito do Município de Santa Luzia

#### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 4.350, de 05 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Habitação, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e revoga a Lei nº 2.924, de 09 de junho de 2008”.

Art. 1º O caput, o inciso I do caput e os §§ 1º, 2º e 6º do art. 6º da Lei nº 4.350, de 05 de novembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Conselho Municipal de Habitação será composto por 10 (dez) membros, nomeados através de Decreto Municipal:

I - 05 (cinco) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico; e

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento;

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal de Habitação será exercida pelo Secretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, o qual terá o voto de qualidade.

§ 2º Competirá à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária proporcionar ao Conselho Municipal de Habitação os meios necessários ao exercício de suas competências.

§ 6º Os órgãos de que tratam os incisos I e II do caput indicarão seus representantes, titulares e suplentes, à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, para posterior nomeação pelo Prefeito Municipal, por meio de Decreto.

Art. 2º O inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 4.350, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º ..... ”

I - definir critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, além de ser responsável pela indicação dos contemplados analisando o risco eminente e o amparo social;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 12 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio Ferreira Costa  
Prefeito do Município de Santa Luzia

MENSAGEM Nº 054/2023

Santa Luzia, 12 de setembro de 2023.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei nº 4.350, de 05 de novembro de 2021, que ‘Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Habitação, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e revoga a Lei nº 2.924, de 09 de junho de 2008’”.

### I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A propositura sub examine é um Projeto de Lei, haja vista que visa alterar a Lei nº 4.350, de 05 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal de Habitação, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e revoga a Lei nº 2.924, de 09 de junho de 2008”.

Nesse contexto, o parágrafo único do art. 50 da Lei Orgânica do Município determina o seguinte acerca das iniciativas exclusivas do Prefeito acerca das leis:

“Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

.....  
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos e órgãos da Administração Pública;

.....  
(grifos acrescidos)

Mais a mais, no que se refere à alteração de leis, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, estabelece que:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

.....  
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão ‘revogado’, ‘vetado’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal’, ou ‘execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal’;

.....  
Destarte, verifica-se que a técnica legislativa foi observada, quando da elaboração desta proposta. E, nesse sentido, segundo Luciano Henrique da Silva Oliveira[1], a técnica legislativa pode ser definida como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a vontade do legislador.

Outrossim, para Kildare Gonçalves Carvalho[2], a técnica legislativa é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

### II – DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

O presente Projeto de Lei readequar a organização do Conselho Municipal de Habitação e ativar o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social – FMHIS, tendo em vista a criação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, através do desmembramento de atribuições da antiga Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação, por intermédio da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Luzia e dá outras providências”.

Visando a melhoria na Política Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, bem como na Política Municipal de Desenvolvimento Urbano, o desmembramento da antiga Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação foi primordial, de modo a permitir que cada uma das secretarias possa desenvolver com mais especialidade as respectivas políticas municipais afetas à suas áreas de atuação, atendendo da melhor maneira possível os administrados e os objetivos da Administração Pública Luziense.

Com a criação da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, necessário se faz a readequação do Conselho Municipal de Habitação, alterando a respectiva composição e os membros que dele fazem parte, bem como, a efetiva ativação do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

Dessa forma, houve o acréscimo de um membro ao Conselho Municipal de Habitação, tendo em vista o desmembramento das secretarias e a importância da continuidade de um membro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano compondo o Conselho.

Por fim, a última alteração necessária diz respeito às competências do próprio Conselho Municipal de Habitação, de modo a deixá-las mais claras e completas.

Mais a mais, para cumprir adequadamente seu papel, o Direito deve [3]possuir organicidade, isto é, sistematização, coerência e unicidade, caracterizando-se como um sistema, um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura organizada e sem antinomias ou contradições. Deve o Direito, portanto, caracterizar-se como um sistema, como um conjunto de elementos coordenados entre si, formando uma estrutura orgânica.

No presente caso, o texto atual da Lei Complementar nº 4.350, de 2021, encontra-se deslocado da atual realidade administrativa do Município de Santa Luzia, dada a vigência da Lei Complementar nº 4.570, de 2023, não respeitando o atributo da organicidade, que, conforme Victor Nunes Leal[4] enfatiza, o legislador deve, tanto quanto possível, redigir as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a harmonia interna de suas disposições, mas também sua colocação harmônica no conjunto de atos vigentes.

Desta feita, para sanar a necessidade latente de adequação legislativa diante do texto atual, e o princípio da organicidade e, conseqüentemente, o interesse público, apresenta-se o presente Projeto de Lei.

### III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Desta feita, considerando-se a competência do Poder Executivo para apresentar o presente Projeto de Lei de alteração de dispositivos; bem como a necessidade latente de adequação legislativa diante da nova organização administrativa, visando atender o princípio da organicidade e, conseqüentemente, o interesse público, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Respeitosamente,

Luiz Sérgio Ferreira Costa

Prefeito do Município de Santa Luzia

Link de acesso à Declaração de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro: <https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/GmLhM44ccvN1>

[1] OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

[2] Apud. OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

[3] OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/Conleg/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no 151). Disponível em: [www.senado.leg.br/estudos](http://www.senado.leg.br/estudos). Acesso em 20 de abril 2023

[4] LEAL, Victor Nunes. Técnica Legislativa. In: Problemas de Direito Público. Apud OLLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014

### PORTARIA Nº 23.932, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre exoneração e nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado da Guarda Municipal de Santa Luzia – MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a Estrutura e o Estatuto da Guarda Municipal de Santa Luzia, cria cargos e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que o cargo de Corregedor Geral da Guarda Municipal é de provimento em comissão, cargo de confiança, de nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso II do caput do art. 37 da Constituição Federal, do inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, do art. 15 da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, do § 1º do art. 1º da Lei nº 3.778, de 6 de julho de 2016, e do Anexo I da Lei nº 4.570, de 30 de março de 2023; e

CONSIDERANDO que “ao Corregedor Geral da Guarda Municipal compete dirigir a Corregedoria Geral para assegurar a realização dos seus objetivos, de modo que as suas competências específicas serão disciplinadas por meio do regimento interno da Corregedoria Geral”, conforme § 2º do art. 1º da Lei nº 3.778, de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar do cargo de provimento comissionado de Comandante da Guarda Municipal de Santa Luzia, Pedro Henrique Souza Reis, inscrito na matrícula sob o nº 25.387.

Art. 2º Nomear para o cargo de provimento comissionado de Corregedor da Guarda Municipal de Santa Luzia, Pedro Henrique Souza Reis, inscrito na matrícula sob o nº 25.387.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 12 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio Ferreira Costa

Prefeito do Município de Santa Luzia

### PORTARIA Nº 23.933, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre exoneração e nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado da Guarda Municipal de Santa Luzia – MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a disposição do inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a Estrutura e o Estatuto da Guarda Municipal de Santa Luzia, cria cargos e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que a exoneração do cargo em comissão ou da função pública dar-se-á a juízo do Prefeito ou a pedido do servidor integrante da Guarda Municipal de Santa Luzia, nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010;

CONSIDERANDO que “compete ao Comandante da Guarda Municipal dirigir o órgão nos aspectos técnico, operacional e disciplinar”, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 3.159, de 2010; e

CONSIDERANDO o Anexo I da Lei Complementar nº 4.570, de 30 de março de 2023, que “Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Luzia e dá outras providências”;

### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar do cargo de provimento comissionado de Inspetor da Guarda Municipal de Santa Luzia, Jhon Leno Lucio Alves, inscrito na matrícula sob o nº 18.151.

Art. 2º Nomear para o cargo de provimento comissionado de Comandante da Guarda Municipal de Santa Luzia, Jhon Leno Lucio Alves, inscrito na matrícula sob o nº 18.151.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 12 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio Ferreira Costa  
Prefeito do Município de Santa Luzia

### PORTARIA Nº 23.934, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a nomeação de servidor público em cargo de provimento comissionado da Guarda Municipal de Santa Luzia – MG.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso VI do caput do art. 71 da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO a disposição do inciso II do caput do art. 12 da Lei nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 3.159, de 09 de dezembro de 2010, que “Dispõe sobre a Estrutura e o Estatuto da Guarda Municipal de Santa Luzia, cria cargos e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que a exoneração do cargo em comissão ou da função pública dar-se-á a juízo do Prefeito ou a pedido do servidor integrante da Guarda Municipal de Santa Luzia, nos termos do art. 53 da Lei Complementar nº 3.159, de 2010; e

CONSIDERANDO as competências do cargo de Inspetor da Guarda Municipal, descritas no art. 8º da Lei Complementar nº 3.159, de 2010,

### RESOLVE:

Art. 1º Nomear para o cargo de provimento comissionado de Inspetor da Guarda Municipal de Santa Luzia, Alcilio Aparecido de Oliveira Machado, inscrito na matrícula sob o nº 18.127.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 12 de setembro de 2023.

Luiz Sérgio Ferreira Costa  
Prefeito do Município de Santa Luzia

